



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.904357/2012-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.167 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, através do acórdão 16-91.618, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

**Do litígio fiscal:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

*A interessada entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 85 a 89 (PER/DCOMP n.º 15597.53737.230512.1.3.04-3038), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 6800 – IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Renda Fixa), no valor original de R\$ 49.324,97, relativo ao período de apuração encerrado em 30/11/2011, com débito do mesmo tributo/código (6800) pertinente ao P.A. relativo ao 2º Decêndio de Maio de 2012.*

2. *Pelo Despacho Decisório de fls. 90, a contribuinte foi cientificada, em 14/09/2012 (fl. 84), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Sendo que a utilização do crédito se encontrava assim discriminada:*

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2011	6800	36.941.589,81	05/12/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0446964083	36.941.589,81	Db: cód 6800 PA 30/11/2011	36.941.589,81
VALOR TOTAL			36.941.589,81

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
51.381,82	10.276,36	1.546,59

**Da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

3. *Irresignada, a contribuinte apresentou, em 16/10/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 09, informando e alegando, em suma, que:*

*- efetuou a retenção e o pagamento de IRRF, no valor total de R\$ 36.941.589,81, a título de "come-cotas", sendo R\$ 49.324,97 referente ao GPZ FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO (doc. 4 - fls. 28 a 71). Ocorre que o referido fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado (doc. 05 – fl. 72) e conforme art. 14, I, da IN 1022/2010 tais fundos não estão sujeitos ao IRRF na modalidade come-cotas, só sendo cobrado o imposto quando da liquidação do fundo;*

- O princípio da legalidade (150, I da CF) veda a cobrança de tributos sem previsão legal e pelo princípio da verdade material a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico. No presente caso não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. Houve equívoco no preenchimento da DCTF, onde na sua retificação foi mantido o valor maior do que o devido. O campo "débito apurado" continuou com o valor de R\$ 40.123.673,89, quando o correto seria R\$ 40.074.348,92. O CARF decidiu reiteradamente em favor dos contribuintes no tocante ao "erro de fato", conforme se depreende das ementas colacionadas.

3.1. Por fim, requer a manifestante seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que: (i) seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação (ii) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações antes mencionadas, sejam elas em relação à autenticidade das informações prestadas, sejam elas em relação à contabilização dos valores demonstrados na documentação acostada à manifestação de inconformidade.

4. Em 16/01/2015, foi proferido o acórdão n.º 16-64.696 da 8ª. Turma da DRJ/SPO, julgando a manifestação de inconformidade improcedente, que encontrava-se assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Data do fato gerador: 05/12/2011*

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

*Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior IRRF. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*Para a restituição do imposto de renda retido indevidamente, além da devolução dos valores ao beneficiário, é necessário que a mesma seja acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior; da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

*Considera-se não formulado o pedido de diligências quando não forem cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação tributária.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

5. Em 24/02/2015, a contribuinte apresentou o recurso voluntário repisando os argumentos apresentados na impugnação. O acórdão n.º 2201-004.995, de 13/02/2019, da 1ª. Turma da 2ª. Câmara do CARF, de fls. 250/254, considerou nula a decisão proferida em sede de primeira instância e determinou o retorno

*dos autos à Delegacia de Julgamento para emissão de nova decisão. O referido acórdão do CARF encontra-se assim ementado:*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 05/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos na impugnação que sejam essenciais à solução da lide administrativa, à luz do que determina o art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972.

5.1. *O processo retornou para o julgamento nesta 8ª. Turma/DRJ/SPO.*

**Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade novamente, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, conforme análise bem profunda detalhado no voto, não houve a comprovação do direito, e o contribuinte não elidiu a dúvida com novos elementos.

**Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 23/01/2015, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/02/2015 (fls. 111 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça manifestação de inconformidade, ou seja:

- falta de motivação do despacho decisório;
- cerceamento de defesa;
- erro de fato.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

**Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

Versa o presente processo de pedido de compensação, em que o direito creditório se baseia, nas alegações da recorrente, em pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor de R\$ 49.324,97. O despacho decisório não localizou tal disponibilidade de crédito, pelo que denegou o pedido.

Em manifestação de inconformidade, alegou erro de fato no preenchimento da DCTF, pelo que foi negado, pois o contribuinte não trouxe aos autos a devida comprovação. Apresentou recurso voluntário, alegando cerceamento de defesa, entre outras coisas, a qual foi acatada por este CARF, pelo que a decisão original da DRJ foi anulada, devendo ser novamente julgada e, se for o caso, interposto novo recurso voluntário.

Em nova decisão, a DRJ, de maneira bem profundo analisou a disponibilidade do crédito e manteve sua denegação, insistindo na falta de comprovação por parte do contribuinte do que alega.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega:

- falta de motivação do despacho decisório e cerceamento de defesa: alega que faltou ao mesmo pontuar os motivos que levaram a não homologação, restringindo-se a declarar o valor como não comprovado;

- erro de fato: alega que houve recolhimento a maior do IRRF, e indevido, pois retivera indevidamente o montante de R\$49.324,97 de um cliente (GPZ) em cotas de fundo de investimento (modalidade “come-cotas” – código 6.800), o que seria indevido, pois o imposto deve ser cobrado sobre o ganho dos cotistas no momento da liquidação do fundo. Adiciona que já devolvera os valores ao cliente, e pleiteou a compensação do valor recolhido.

Sobre as nulidades suscitadas, entendo que não ocorreram, pois o despacho decisório atende todos os requisitos devidos, e caberia ao contribuinte demonstrar o seu direito creditório. Se há inconsistências das informações prestadas à Receita Federal, que acusam discrepância de valor, é algo motivado pelo próprio contribuinte ou terceiros, devendo ser esclarecido.

Assim, não vislumbro nenhuma falta de motivação do despacho decisório, e muito menos, cerceamento de defesa ao mesmo, pelo que as REJEITO.

No que tange ao mérito, a decisão da DRJ enfatiza que há fortes indícios do seu direito, conforme trecho destacado abaixo, contudo, há ainda discrepâncias de valores que precisam ser esclarecidos:

*14. Em que pese (i) haver fortes indícios de que, em relação ao fundo “GPZ FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO”, CNPJ nº 13.553.241/0001-00), a impugnante não deveria ter efetuado retenção a título de come-cotas (fundo fechado) e de ter procedido à devolução de valor que informa ter retido indevidamente, bem como, (ii) não ter sido declarado em DIRF valor que teria sido indevidamente retido do referido fundo, há de se ponderar, ainda, que, o IRRF (código 6800) declarado em Dirf no mês de novembro de 2011 foi de R\$*

42.795.124,15 (vide pesquisa abaixo do parágrafo 12.1 deste voto), enquanto que o valor confessado em DCTF para este mesmo tributo (código 6800) foi de R\$ 40.904.377,03 (R\$ 358.076,27 + R\$ 471.951,84 + R\$ 40.074.348,92 – considerando-se o valor tido como correto pela própria impugnante para o 3º decêndio de 2011).

14.1. Olhando-se para o tributo IRRF (código 6800), referente ao mês de novembro de 2011, não há como conferir ao crédito reclamado o atributo de liquidez e certeza a que alude o art. 170 do Código Tributário Nacional, uma vez que o valor que a contribuinte informa como retido de seus clientes em DIRF foi R\$ 1.890.747,12 superior ao que ela mesma informa como correto a ser declarado em DCTF.

14.2. Convém aqui frisar que o cálculo acima efetuado foi feito considerando-se o valor que a contribuinte afirma ser o correto para o IRRF (6800) do terceiro decêndio de novembro de 2011. O que significa que o acolhimento, ou não, do reclamado erro de fato no preenchimento da DCTF, relativa a novembro de 2011, não irá alterar a constatação da falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, resumida no parágrafo acima.

14.3. Com efeito, entendo que o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF não está comprovado justamente porque o valor confessado em DCTF é inferior ao valor declarado em DIRF para o mês de novembro de 2011, e a substancial divergência de valor verificada impede o acolhimento do argumento apresentado, por indicar a possibilidade de existência de eventual débito do IRRF (código 6800) não confessado em DCTF.

Na sua peça recursal, o contribuinte, agora recorrente, em nenhum momento esclarece este ponto salientado imediatamente acima, apenas evocando o princípio da verdade material e reiterando o que dissera na sua manifestação de inconformidade.

A recorrente apenas insiste no erro de preenchimento da DCTF para persistir a discrepância.

Cabe ressaltar que haver uma devida equivalência das informações prestadas pelo contribuinte e, se for o caso, terceiros, é necessária, sob o risco de efetuar em duplicidade restituição, o que no caso concreto, envolve o IRRF alegado como pago indevidamente.

A decisão *a quo* destaca que o contribuinte não traz aos autos nenhuma comprovação, contudo, destacando que efetuou as devidas consultas para tentar elidir as dúvidas existentes, não obtendo êxito, conforme destacado acima. Da decisão recorrida, sobre este ponto:

12. *Cumprе observar que a contribuinte não trouxe aos autos nenhuma razão para não ter procedido nova retificação em sua DCTF mesmo após a ciência do Despacho Decisório. É bem verdade também que, no acórdão anulado, não houve nenhuma cobrança nesse sentido. Assim, seguindo as orientações do já referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2015, há de se verificar a conformidade da informação concernente ao débito de IRRF código 6800 de novembro de 2011, em DIRF com as informações prestadas em DCTF.*

Ao final, a decisão recorrida reforça o ponto que o ônus probatório cabe ao contribuinte, conforme trecho destacado abaixo:

*15. Com relação ao pedido para realização de diligência formulado ao final da peça de defesa, entendo desnecessária, primeiro porque a conclusão da falta de liquidez e certeza de crédito pertinente ao IRRF (código 6800), de novembro de 2011, foi extraída levando em consideração o valor tido como correto pela manifestante para o IRRF (6800) do 3º decêndio de novembro de 2011. Segundo porque, em se tratando de direito creditório pleiteado pela contribuinte, o ônus da prova incumbe a ela (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).*

Contudo, sobre estes pontos destacados acima, em nenhum momento a recorrente rebate, apenas insistindo no seu direito com base na verdade material, e reforçando o que já fora alegado na primeira instância administrativa.

Este colegiado prima pela verdade material, contudo, deve ser igualmente do interesse do contribuinte, e não numa insistência da sua posição na sede recursal da instância anterior, a qual foi devidamente alertado, ou ao menos dá início com algum documento relevante para comprovar sua alegação, o que poderia ser entendido como *animus* probatório, mas não o faz.

*Conclusão:*

Considerado o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges